CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE-MG

ENCAMINHAR
Sessão 35ª Ordinária
Para: Lot Ignácio
Em 09/11/26

MATERIA APRESENTADA
SESSÃO 35ª ORDINÁRIA
EM 09/11/26
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Consulta sobre a viabilidade constitucional e administrativa da coleta de assinaturas para abaixo-assinado nas dependências da Câmara Municipal visando manifestação sobre gestão e exoneração de Secretário Municipal de Saúde.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nanuque a esta Assessoria Jurídica acerca da viabilidade constitucional e administrativa de se autorizar a utilização das dependências deste Poder Legislativo Municipal para a realização de coleta de assinaturas dos cidadãos em um abaixo-assinado, de iniciativa do Vereador Lot Ignácio de Souza Junior que objetiva manifestar o descontentamento com a gestão do atual Secretário Municipal de Saúde e pleitear a sua exoneração.

O nobre Vereador informa que a iniciativa pretende assegurar à população um espaço de manifestação democrática, com o respeito à liberdade de expressão, o interesse público e os princípios da legalidade e da transparência.

É o breve relatório. Passo a opinar.

09/11/26

II – ANÁLISE JURÍDICA

Câmara Municipal de Nanuque
Nanuque-MG
Recd: 06/11/26

1. Do Direito Constitucional de Petição e Manifestação

O abaixo-assinado é um instrumento materializador do **Direito de Petição**, expressamente assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal,

que garante a qualquer cidadão o direito de se dirigir aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Possui natureza política, consultiva e opinativa. Funciona como um relevante mecanismo de pressão democrática e de demonstração do descontentamento civil.

A coleta de assinaturas por iniciativa popular reflete, pois, o livre exercício constitucional do direito de petição. É uma ferramenta legítima de participação democrática e fiscalização dos atos da Administração Pública, alinhada ao princípio da soberania previsto no artigo 1º, parágrafo único da Carta Magna. Críticas e manifestações acerca da qualidade dos serviços públicos essenciais, como a saúde, constituem o núcleo do debate democrático.

2. Da natureza do cargo de Secretário Municipal e do papel da Câmara

O cargo de Secretário Municipal é classificado como agente político de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, conforme a simetria com o art. 84, inciso XXV da Constituição Federal, o que torna o citado documento um pleito estritamente político e opinativo.

Embora a Câmara Municipal não possua a competência legal direta para exonerar o Secretário, ela detém a função constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município (art. 31 da Constituição Federal).

Apesar da coleta assinaturas para um abaixo-assinado nas dependências da Câmara ter seus entraves legais e administrativos, protocolar tal documento no Poder Legislativo é perfeitamente legítimo, servindo como provocação para que os Vereadores utilizem seus instrumentos fiscalizatórios, tais como pedidos de informação, convocação do Secretário para prestar esclarecimentos ou abertura de comissões especiais.

3. Da Uso do Espaço Público da Câmara Municipal

A Câmara Municipal constitui um bem público de uso especial destinado à execução das atividades legislativas e de fiscalização. Contudo, por ser a "Casa do Povo", abriga inerentemente o debate democrático e a participação popular, sendo que o uso do espaço pelo cidadão deve obrigatoriamente garantir a preservação e a ordem dos serviços legislativos e administrativos da instituição.

A coleta de assinaturas para um abaixo-assinado visando a exoneração de um Secretário de Saúde dentro das dependências da Câmara Municipal envolve, primordialmente, o direito de petição, a liberdade de expressão e as regras de uso e neutralidade do patrimônio público.

O cerne da questão perpassa pelo conflito aparente **entre a preservação da ordem nos prédios públicos e os direitos fundamentais insculpidos no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna** que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Apesar da Câmara Municipal ser, por excelência, o foro dos debates sociais e a "Casa do Povo" e de que o ato seja constitucionalmente legítimo, o exercício desse direito dentro de uma repartição pública não é absoluto e sofre limitações ditadas pelo interesse público e pelas regras constitucionais e administrativas que devem ser rigidamente respeitados. Vejamos:

3.1 - Dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativa

A cessão ou tolerância de uso de dependências do Poder Legislativo para manifestações cívicas e legítimas exige o estrito cumprimento do princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade Administrativa, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

O espaço do prédio legislativo deve servir basicamente ao interesse público e institucional. No caso em questão, considera-se temerário que o Presidente da Câmara possa disponibilizar a estrutura do local para apoiar um movimento que visa destituir um agente político de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, sob o risco de desviar a finalidade do órgão, além de que é vedado o provável envolvimento de servidores e uso de bens e recursos públicos, como computadores, impressoras, papel ou qualquer outra infraestrutura física/logística da Câmara Municipal para confecção, guarda ou reprodução das listas do abaixo-assinado.

Embora o ato seja constitucionalmente legítimo, o exercício desse direito dentro de uma repartição pública para um ato considerado político e de ingerência no Poder Executivo pode ser interpretado como uso indevido de bens públicos, podendo gerar sanções legais para o Presidente da Câmara.

3.3 - Das Restrições aos Servidores

Convém salientar que os Servidores Públicos lotados na Câmara Municipal não podem colaborar ou realizar a captação de assinaturas ou coordenar o movimento durante o horário do seu expediente de trabalho, sob pena de desvio de função e infração disciplinar.

4. Da Competência Privativa do Presidente / Mesa Diretora

Conforme regras gerais de Direito Público e o Regimento Interno desta Casa, cabe ao Presidente da Câmara e/ou em conjunto com a Mesa Diretora, a administração do espaço físico, o poder de polícia e a guarda interna do prédio legislativo.

Qualquer ato de mobilização em suas dependências depende de autorização expressa, prévia e discricionária da Presidência, que avaliará a conveniência e oportunidade, zelando para que a dinâmica não atrapalhe ou desvirtue o andamento regular do expediente legislativo e administrativo ordinário, o que torna o presente parecer uma mera peça opinativa.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, pelas considerações até aqui apresentadas, que, apesar de legítimo, o ato de coleta das assinaturas para um abaixo-assinado que visa a manifestação de insatisfação em relação à gestão de um Secretário Municipal com inclusão do pedido de sua exoneração pode gerar uma presumível balbúrdia no serviço legislativo e administrativo da Câmara Municipal, tendo em vista haver no prédio apenas uma entrada pública com uma pequena recepção para atender os munícipes, o que certamente afetará os trabalhos administrativos e legislativos, devido ao contingente imprevisível de manifestantes, além da provável utilização de servidores e/ou recursos públicos disponíveis na Casa Legislativa, o que pode causar violação ao princípio da impessoalidade, moralidade e desvio de finalidade.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica, manifesta-se pela inviabilidade administrativa da coleta de assinaturas para o abaixo-assinado popular nas dependências públicas da Câmara Municipal de Nanuque, tendo em vista a temeridade de conciliação entre o trabalho administrativo da Casa e a coleta de assinaturas no prédio da Câmara, por ser praticamente impossível usá-lo sem interferência no funcionamento do expediente normal e sem uso dos bens, recursos públicos e/ou engajamento ativo de servidores públicos, cuja responsabilidade seria da autoridade autorizadora.

Trata-se de parecer opinativo, de caráter não vinculante, submetido à elevada apreciação da Presidência desta Casa de Leis para deliberação final.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Nanuque/MG, 06 de novembro de 2026.

ELIENE MEIRA STAUFFER
Procuradora da Câmara